



Seção Judiciária do Estado do Amapá 6ª Vara Federal Cível da SJAP

PROCESSO: 1003478-16.2018.4.01.3100

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: V DE SOUZA BRILHANTE EIRELI

DECISÃO

1. Relatório

Trata-se de ação civil pública reparatória de dano ambiental ajuizada pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de V. DE SOUZA BRILHANTE EIRELI - ME (Nome Fantasia: Progresso Madeireira).

De acordo com a inicial (ID. 26551467), o Réu "foi autuado por ter em depósito 1.490,763 m³ de madeira em tora, das espécies, dispostas em 11 pátios (...), sem licença outorgada pela autoridade ambiental competente".

Narra que "Em nenhum momento, no bojo do processo administrativo, foi comprovada a origem legal do produto florestal apreendido" e que "A parte Requerida, ao promover a conduta ilícita no tocante ao depósito de produtos florestais sem a certificação da origem, ofendeu o direito constitucional de toda a coletividade ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, prejudicando, por via reflexa, o direito à vida".

Segundo o Autor, "o dano ambiental é evidente e incontestado, à vista do armazenamento de produto florestal ilícito, cujo resultado contribuiu decisivamente para a retirada ilegal de, no mínimo, um total de 1.490,763 m³ de madeira em toras". Além disso, estima que, "uma vez que o Requerido tinha em depósito o volume de 1.490,763 m³ de madeira em tora, consectário lógico é que uma área de 14,90763 hectares de floresta foi destruída. Dessa sorte, a obrigação de fazer [...] refere-se à responsabilidade civil de reparação do dano perpetrado pelo Réu que, consoante se demonstrou, diz respeito ao dever de recuperar o total de 14,90763 hectares".

Aponta, por fim, que o caso reclama a concomitante obrigação de pagar, com base na definição de dano climático (custo social do carbono), alcançando "o montante de R\$ 1.447.650,20 (um milhão, quatrocentos e quarenta e sete três mil e seiscentos e cinquenta reais e vinte centavos)".

Em sede de tutela de urgência requer:

a) a "decretação da **suspensão de incentivos ou benefícios fiscais**, bem como de acessos à linha de crédito concedidos pelo Poder Público ao Requerido, até que o dano ambiental esteja completamente regenerado, devendo, para tanto, serem expedidos ofícios à Receita Federal do Brasil e às Secretarias Estadual e Municipal de Fazenda";

b) a "decretação da **suspensão de acesso a linhas de crédito concedidas com recursos públicos ao Requerido**, por instituições oficiais de crédito, até que o dano ambiental esteja completamente regenerado, devendo, para tanto, serem expedidos ofícios ao Banco Central do Brasil - BACEN, a fim de que seja emitido comunicado a todas as instituições oficiais de crédito – integrantes do SFN";

c) a "decretação da **indisponibilidade de bens móveis e imóveis** do Requerido, em montante suficiente para garantir a recuperação do dano ambiental causado, qual seja, R\$ 1.607.706,00", a ser feita da seguinte forma:

c.1) expedição de ofício à Receita Federal, para que informe a existência de bens em nome do Requerido;

c.2) indisponibilidade de bens imóveis, mediante ofício à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Pará para que comunique a todos os respectivos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca;

c.3) indisponibilidade de valores depositados em conta corrente e poupança através do sistema BACENJUD;

c.4) restrição de veículos, através do sistema RENAJUD;

c.5) sem prejuízo do embargo administrativo, seja judicialmente embargada a atividade poluidora exercida pelo Requerido, sob pena de aplicação multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por hectare explorado irregularmente;

c.6) arresto, simultâneo às medidas acima, de bens móveis (maquinário e demais bens) encontrados no endereço do Requerido, para que possam também garantir a efetividade da presente demanda coletiva;

c.7) outras medidas que esse douto Juízo reputar pertinentes para a indisponibilidade o patrimônio do Réu.

No **mérito**, requer:

d) "seja julgado procedente o pedido para, confirmando a liminar anteriormente deferida, condenar o Requerido":

d.1) em "**obrigação de fazer** consistente em recuperar uma área de 14,90763 hectares, com base em plano de recuperação de área degradada (PRAD) elaborado por técnico habilitado, com a devida ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), a ser submetido ao IBAMA, preferencialmente em área de mesmo bioma localizada em Terra Indígena, Unidade de Conservação ou Projeto de Assentamento de Reforma Agrária a ser indicada pelo IBAMA, devendo apresentar laudo ambiental a esse Juízo a cada seis

meses para a demonstração do cumprimento da recuperação do meio ambiente degradado, tudo sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por hectare, até que o ecossistema esteja plenamente regenerado";

d.2) em "**obrigação de pagar** o valor de R\$ 1.447.650,20, relativamente ao custo social do carbono";

Por fim, pugnou pela inversão do ônus da prova, nos termos do art. 373, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 618 do STJ.

A inicial veio instruída com peças do Processo Administrativo n. 02004.001203/2018-46, notadamente: o Auto de Infração n. 9223176-E (ID. 26551471 - Pág. 1); Termos de Apreensão nº. 784349-E (ID. 26551471 - Pág. 2) e 784350-E (ID. 26551471 - Pág. 3); Relatório de Apuração de Infrações Administrativas Ambientais (ID. 26551471 - Pág. 6 a 8); Relatório Fotográfico (ID. 26551471 - Pág. 5); defesa administrativa do autuado (ID. 26551471 - Pág. 10 a 15); Despacho nº 3721719/2018-NUFIS-AP/DITEC-AP/SUPES-AP (ID. 26551471 - Pág. 41 a 42) e Nota Técnica DBFLO/IBAMA nº. 02001.000483/2016-33 (ID. 26551474 - Pág. 3 a 9).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Consoante dispõe o art. 225, da Constituição Federal Brasileira/88, inserido no *Título VIII – Da Ordem Social*, impõe-se ao poder público e a coletividade o dever de defender o meio ambiente. Vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...) VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. [...] § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Nesses termos, a tutela jurídica do meio ambiente torna-se necessária nas situações em que se verifica presente a degradação ambiental ou a vulnerabilidade de seus componentes, por ação ou omissão, seja do poder público, seja do particular.

Em harmonia com o princípio constitucional da responsabilização (art. 225, § 3º, da Constituição Federal de 1988 2), a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a política nacional do meio ambiente,

define que poluidor é “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental” (art. 3º, IV).

O art. 70, da Lei nº 9.605/98, por sua vez, estabelece:

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

O caso em apreço, a princípio, evidencia a prática de infração ambiental relacionada ao depósito de madeira sem licença outorgada por autoridade ambiental competente, o que se enquadra na conduta tipificada no art. 47, caput e §1º, do Decreto n. 6.514, de 22 de julho de 2008:

Art. 47. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico aferido pelo método geométrico.

§ 1º Incorre nas mesmas multas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida.

Entre os elementos indiciários acostados à petição inicial, constam os seguintes:

i - **Auto de Infração n. 9223176 - E**, datado de 6 de setembro de 2018 e assinado pelo autuado em 25 de setembro de 2018, no qual consta a seguinte descrição da infração: "Ter em depósito 1.490,763m de madeira em tora, de espécies diversas, dispostas em 11 pátios, sendo: lote 22 (03 pátios); lote 30 (05 pátios) e lote 33 (03 pátios), sem licença outorgada pela autoridade competente" (ID. 26551471 - Pág. 1);

ii - **Termo de Apreensão n. 784349 - E**, datado de 6 de setembro de 2018 e assinado pelo autuado em 25 de setembro de 2018, juntamente com duas testemunhas. Consta no documento a apreensão de 1.490,763m³ de pelo menos vinte espécies de vegetação, avaliadas em "R\$ 1.760.000,00" (ID. 26551471 - Pág. 2);

iii - **Termo de Apreensão n. 784350 - E**, datado de 6 de setembro de 2018 e assinado pelo autuado em 25 de setembro de 2018, juntamente com duas testemunhas. Consta no documento a apreensão de "02 máquinas, sendo 01 pá carregadeira marca NEWHOLLAND modelo W 130, fabricação 2013, e 01 trator esteira, marca COMAX, modelo D50", avaliados em "R\$ 500.000,00" (ID. 26551471 - Pág. 3);

iv - **Relatório de Apuração de Infrações Administrativas Ambientais**, no qual está registrada a prática, pelo Réu, de desmatamento sem autorização, que gerou o seu enquadramento nos tipos proibitivos do "Art. 70, Inciso I, com Art. 72, Incisos II e VII, da Lei Federal 9.605/1998; Art. 3º Inciso II e

VII com Art. 47, Parágrafo 1º do Decreto Federal nº 6.514/2008". Consta no referido relatório que "Todos os procedimentos adotados pela equipe de fiscalização em desfavor da empresa V. de Souza Brilhante EIRELI-ME, ocorreu em virtude de não possuir contrato de compra e venda da madeira existente nos diversos lotes, as autorizações dos agricultores assentados na área encontravam-se vencidas e também foram encontradas nos lotes um trator de esteira e uma pá carregadeira pertencente à referida empresa juntamente com trabalhadores efetuando o empilhamento da madeira explorada, também foram colhidas informações de pessoas que residem no Assentamento informando que a madeira estava negociada com a empresa, caracterizando assim que a empresa estava fomentando todo o ilícito ambiental naquela área"; (ID. 26551471 - Pág. 6 a 8);

v - **Registro Fotográfico**, no qual é possível visualizar imagens da madeira em depósito (ID. 26551471 - Pág. 5);

vi - **Defesa administrativa** do autuado, por meio da qual este argumenta que "no momento da visita da fiscalização do IBAMA [...] toda a madeira oriunda nos lotes tinham sido transportadas das áreas desmatadas quando as autorizações de desmatamento ainda estavam com validades"; que "Todas as atividades que estavam sendo realizadas nos lotes 22, 30 e 33 eram por conta dos agricultores e proprietários dos lotes"; que "os maquinários utilizados, sendo uma pá carregadeira e um trator de esteira pertencem à empresa, mas estavam alugados aos agricultores, conforme Contratos de Locação de Equipamento, anexos 01"; que "a empresa não fez o transporte para a serraria de nenhuma tora"; que "já foi dado entrada no IMAP solicitando as renovações das autorizações"; que "se a madeira não foi autuada pela extração ilegal, não encontrava-se armazenada também de forma ilegal"; que "no ato da fiscalização as mesmas encontravam-se vencidas, motivo pelo qual não foram transportadas as toras para a serraria, aguardando a renovação das mesmas para efetuar o Contrato de Compra e Venda com os proprietários e posterior transporte"; que a empresa "foi autuada por ter em depósito madeira armazenada", mas "toda a madeira não pertence a empresa e sim aos proprietários dos lotes"; que "Toda a madeira existente nos lotes 22, 30 e 33 ainda não haviam sido comercializadas com os proprietários, estavam em processo de negociação, não existia ainda o Contrato de Compra e Venda"; que "não tem nos autos nenhum documento comprobatório que a empresa é a dona da madeira" (ID. 26551471 - Pág. 10 a 15);

vii - **Despacho nº 3721719/2018-NUFIS-AP/DITEC-AP/SUPES-AP**, no qual consta que "no ato da fiscalização não foi apresentado nenhum contrato de locação de maquinário para os agricultores"; que "a Empresa em sua defesa apresenta um contrato dos maquinários, sem autenticação junto ao cartório"; que "não havia autorização de desmatamento válida, e já havia decorrido mais de um ano do vencimento das licenças apresentadas"; que "os detentores dos projetos (agricultores) informaram que a madeira e o maquinário ali existentes pertenciam a Empresa V. de Souza Brilhante EIRELI-ME" (ID. 26551471 - Pág. 41 a 42).

A situação relatada pela parte autora envolve, portanto, a prática ilegal de depósito de produtos florestais sem a certificação de origem e, por via reflexa, afronta ao disposto no art. 225 da Constituição Federal, as quais originaram o **Auto de Infração n. 9223176 - E**.

Como é cediço, o ato administrativo se reveste de presunção de legitimidade e certeza, o qual somente cede diante de prova inequívoca em sentido contrário.

Na espécie, os argumentos aduzidos em defesa administrativa demandam acurada instrução probatória, prevalecendo, aqui, a higidez da imputação que recai sobre a parte Ré.

Com efeito, em análise primária, observo que são relevantes os argumentos aduzidos pelo autor Autor, pelo que entendo plausível o pedido de tutela.

Em 6 de setembro de 2018, quando o ilícito foi detectado, os detentores das áreas utilizadas para o depósito da madeira extraída estavam com as respectivas autorizações para desmatamento (uso alternativo do solo) expiradas - vencimento em 25 de janeiro de 2017 (Lote 22, de Márcia Andreia Oleastro), 26 de julho de 2017 (Lote 30, Ebia das Mercês Martins) e 25 de janeiro de 2017 (Lote 33, de José Reginaldo Oleastro Soltelo).

Os contratos do suposto aluguel do maquinário utilizado (ID. 26551471), por outro lado, contêm data de assinatura de 1º de junho de 2018 (assim como o prazo de vigência de 1/6/2018 a 1/11/2018), o que indica que houve, provavelmente, a exploração de madeira sem a correspondente autorização da autoridade competente, já que inexistia, no período citado, documentação válida para tal.

Há que se enfatizar que a própria empresa (do ramo de serraria com desdobramento de madeira - v. ID. 26551471 - Pág. 37) assumiu em defesa que "Toda a madeira existente nos lotes 22, 30 e 33 [...] estava em processo de negociação". Embora alegue que o material apreendido havia sido extraído quando ainda eram válidas as licenças para desmatamento, tal não foi demonstrado.

Destaque-se que no momento da abordagem fiscal foram encontrados cinco trabalhadores em plena atividade, o que nada favorece a tese de defesa acima. Outrossim, segundo o relatório de ID. 26551471 - Pág. 6 e 8, "foram colhidas informações de pessoas que residem no Assentamento informando que a madeira estava negociada com a empresa, caracterizando assim que a empresa estava fomentando todo o ilícito ambiental naquela área (ID. 26551471 - Pág. 6 a 8)".

Os dados acima apenas corroboram a conclusão emitida no **Despacho nº 3721719/2018-NUFIS-AP/DITEC-AP/SUPES-AP**, no sentido de responsabilizar a empresa V. DE SOUZA BRILHANTE EIRELI - ME, com fundamento no art. 47 do Decreto n. 6.514/2008, eis que "no ato da fiscalização não foi apresentado nenhum contrato de locação de maquinário para os agricultores", sobretudo porque "a Empresa em sua defesa apresenta um contrato dos maquinários, sem autenticação junto ao cartório". Além disso, "não havia autorização de desmatamento válida, e já havia decorrido mais de um ano do vencimento das licenças apresentadas, e principalmente porque os detentores dos projetos (agricultores) informaram que a madeira e o maquinário ali existentes pertenciam a Empresa V. de Souza Brilhante EIRELI-ME".

Observe-se, por fim, que o processo de fiscalização teve como gatilho denúncia formalizada junto a SUPES/IBAMA/AP em **04/11/2017**, referente à exploração florestal no PA Munguba, município de Porto Grande, o que indica que o ilícito provavelmente vem sendo praticado por um longo decurso de tempo.

Em matéria de Direito Ambiental vigoram os princípios da prevenção e da precaução, os quais têm suporte na tese de que é impossível ou extremamente difícil a reconstituição do meio ambiente, sobretudo considerando o fator tempo; daí a necessidade de adoção de medidas que previnam a possibilidade

de danos: impedir a prática, a repetição ou a continuação do ilícito, ou mesmo de remover o ilícito continuado, para que danos não ocorram, não se multipliquem ou não sejam potencializados.

O princípio da prevenção tem em seu bojo o condão de evitar que danos de proporções já conhecidas maculem o meio ambiente, poupando-o de ações que se sabe serem prejudiciais. Enquanto o princípio da prevenção cuida de danos já conhecidos, o princípio da precaução vai mais além, e se ocupa dos danos ainda inopinados ou com aqueles de que não se dispõem de informações suficientes sobre suas consequências (artigo 225, §1º, V).

Sob tal contexto, considerando a dificuldade de reparação, ou, até mesmo, a possibilidade de irreversibilidade do dano ambiental, são de extrema valia os instrumentos processuais que confirmam real proteção ao meio ambiente.

Atento a isso, o direito brasileiro possibilita, através da conjugação de suas normas, a utilização de ações coletivas que, complementadas pelo Código de Processo Civil, dispõem de mecanismos aptos a conferir efetividade às normas e princípios de direito ambiental, entre elas, a chamada tutela jurisdicional de urgência, que, se bem utilizada, pode prevenir o ilícito ambiental ou obstar seu prosseguimento, ou, quando não for possível, reparar de modo imediato os danos ocasionados.

Sobre o tema, o artigo 300 do Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência quando presentes os seguintes pressupostos: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, acaso a tutela requerida possua natureza antecipada.

No caso em tela, se está diante da possibilidade de degradação sistemática de um bem natural, considerado como direito de todos. Sobejá, assim, devidamente comprovado a presença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015).

Diante disso, ao menos em sede de cognição sumária, o quadro fático induz ao acolhimento dos pedidos formulados em sede de tutela de urgência.

Por fim, considerando que o Réu, ao menos inicialmente, responde objetivamente pelos danos causados ao meio ambiente, cabível, no presente, a inversão do ônus da prova, ficando, assim, transferido para ele o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva. Logo, defiro o pedido formulado pelo Autor.

3. Decisão

Ante o exposto, CONCEDO a tutela de urgência pleiteada para determinar:

a) a **suspensão de incentivos ou benefícios fiscais** ao Requerido, até julgamento final da ação, devendo, para tanto, ser expedido ofício à Receita Federal do Brasil e às Secretarias Estadual e Municipal de Fazenda;

b) a **suspensão de acesso a linhas de crédito concedidas com recursos públicos ao Requerido**, por instituições oficiais de crédito, até o julgamento final da ação, devendo, para tanto, ser

expedido ofício ao Banco Central do Brasil - BACEN, a fim de que seja emitido comunicado a todas as instituições oficiais de crédito – integrantes do SFN;

c) a **indisponibilidade de bens móveis e imóveis** do Requerido, em montante suficiente para garantir a recuperação do dano ambiental causado, qual seja, R\$ 1.607.706,00 (um milhão, seiscentos e sete mil e setecentos e seis reais), a ser feita da seguinte forma:

c.1) a expedição de ofício à Receita Federal, para que informe a existência de bens em nome do Requerido;

c.2) a indisponibilidade de bens imóveis, mediante expedição de ofício à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Pará para que comunique a todos os respectivos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca;

c.3) a indisponibilidade de valores depositados em conta corrente e poupança, a ser implementado por meio do sistema BACENJUD;

c.4) a restrição de veículos, a ser implementada por meio do sistema RENAJUD;

c.5) que o Réu se abstenha de promover o desmatamento, direta ou indiretamente, ou qualquer outra espécie de conduta exploratória ilegal, sob pena de aplicação multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por hectare explorado irregularmente;

c.6) arresto de bens móveis (maquinário e demais bens) encontrados no endereço do Requerido, para que possam também garantir a efetividade da presente demanda.

DEFIRO, conforme fundamentado, a inversão do ônus da prova requerido pelo IBAMA, transferindo-o para a parte Ré, com fulcro no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado a Princípio Ambiental da Prevenção, bem como em razão da qualidade de empreendedores de atividade potencialmente lesiva ao meio ambiente e dos fortes indícios de danos ambientais carreados aos autos.

Intime-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para os fins do art. 5º, §1º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985 (fiscal da lei), bem como para ciência desta.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, devendo, na mesma oportunidade, ser intimado para imediato cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

Macapá/AP, 25/01/2019.

(assinado eletronicamente)

HILTON SÁVIO GONÇALO PIRES

Juiz Federal